

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.774/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035380-85
Impugnação: 40.010141209-84
Impugnante: Yasmin Raissa Bonear dos Reis
CPF: 116.678.476-27
Proc. S. Passivo: Eustáquio Inácio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. A Impugnante não trouxe aos autos documentação que pudesse contestar a avaliação fiscal, razão de manutenção das exigências do imposto e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – NÃO RECONHECIMENTO. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança pelo falecimento de Edson Barbosa dos Reis, em 28/03/10.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 42/47, com juntada de documentos de fls. 48/52.

Constatada a intempestividade da impugnação, lavra-se termo próprio (fl. 53) e intima-se a Impugnante (fls. 54).

Irresignada, a Autuada, novamente por procurador regularmente constituído, apresenta Reclamação tempestiva às fls. 56/57.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66, pugnando pelo indeferimento da Reclamação, por comprovada a intempestividade.

Em sessão de 14/03/17, a 1ª Câmara de Julgamento acorda, à unanimidade, em indeferir a Reclamação e, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da Impugnação, decisão constante do Acórdão nº 22.434/17/1ª (fls. 71/73).

A Fiscalização manifesta-se acerca da impugnação (fls. 76/79), requerendo a procedência do lançamento.

Em sessão de 01/08/17, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 83, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 85/94.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relato, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), em face de recebimento de herança.

Inicialmente, a Autuada pleiteia a prescrição, embasada nos art. 173 e art. 174 do CTN, em face de que o procedimento de inventário foi instaurado em 24/06/10.

Considerando, porém, a hipótese de decadência, e não, de prescrição, analisa-se o argumento de defesa.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que a Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, somente em 26/12/11, conforme consta do documento de fls. 27/30, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/12.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2011, só expirou em 31/12/16, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN c/c o art. 23 parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que a Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/08/16, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 41, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- (...)

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com

base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

No tocante ao mérito propriamente dito, a Impugnante questiona a cobrança fiscal, sob o argumento de que o Fisco “*deixou passar todo esse tempo 6 (seis) anos e cinquenta e nove dias, para depois apresentar um Auto de Infração cobrando valores absurdos e impagáveis sobre uma avaliação de bens muito superior aos praticados no mercado atual*” (sic) (fls. 44).

Ocorre que, reforçando a improcedência dos argumentos da Impugnante quanto à decadência, dispõe o § 1º do art. 17 da Lei 14.941/03, que é dever do contribuinte e do responsável, apresentar Declaração de Bens e Direitos (DBD) e efetuar o recolhimento do ITCD na forma e nos prazos estabelecidos.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Considerando que, como visto, a DBD só foi apresentada em 26/12/11, não procede a informação dos seis anos de inércia, invocada pela Defesa.

Quanto aos valores, informa a Fiscalização que foi observada a pauta de valores elaborada pela AF da circunscrição da Contribuinte, apurada a partir da análise de dados do mercado imobiliário local.

Entendendo pela necessidade de melhor documentação a respeito, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 83.

Em resposta, a Fiscalização apresenta detalhamento e imprime pesquisa de mercado, obtida na rede mundial (internet).

Destaca-se que, devidamente cientificado, a Impugnante não apresenta documentação que pudesse ilidir a avaliação fiscal e nem se manifesta a respeito.

Por fim, insta transcrever os dispositivos legais que embasam a cobrança fiscal:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...).

Dos dispositivos acima transcritos, tem-se que o prazo de o contribuinte apresentar a declaração e efetuar o pagamento do imposto finda-se em cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

Dos autos, tem-se que a data do fato gerador é 28/03/10, implicando vencimento do imposto, nos termos da legislação retrotranscrita, em 24/09/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, correta a cobrança do ITCD e aplicável *in casu* a cobrança de multa, conforme Lei 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora designada**

MR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------------|--------------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 22.774/17/1 ^a | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 15.000035380-85 | |
| Impugnação: | 40.010141209-84 | |
| Impugnante: | Yasmin Raissa Bonear dos Reis | |
| | CPF: 116.678.476-27 | |
| Proc. S. Passivo: | Eustáquio Inácio dos Santos/Outro(s) | |
| Origem: | DF/Contagem | |

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança pelo falecimento de Edson Barbosa dos Reis, em 28/03/10, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos.

A informação inserida no relatório do Auto de Infração, de que o fato gerador do ITCD *Causa Mortis* ocorreu em 28/03/10 por si só já importam o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passa-se a análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento de Edson Barbosa dos Reis.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” = (ideia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens estiverem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03 acompanhado pelo art. 3º do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passa-se então a análise da decadência.

O Fisco entende que a decadência deve ser apreciada nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se).

Por sua vez, o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa feita, pela análise dos os artigos supracitados, e partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito de Edson Barbosa dos Reis, e que a tal fato é dado público e de notório conhecimento mediante lavratura da competente “Certidão de Óbito” com a data de 28/03/10. Portanto, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

Segundo o Fisco, considerando que o Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, somente em 26/12/11, conforme consta do documento de fls. 27/30, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/12.

Assim, ainda no entendimento do Fisco, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCMD, de que teve ciência, reiterando, em 2011, só expirou em 31/12/16, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN c/c o art. 23 parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/08/16, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 41, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

No entanto, deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o Estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, restou comprovada a decadência.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Wagner Dias Rabelo
Conselheiro